

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 339-A, DE 2009, DO SR. VICENTINHO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 39 E DO § 1º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ASSEGURA O DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO AOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E AOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA)**

Altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição n. 339, de 2009, conforme apresentada em Plenário, em 10/5/2007, pretende garantir a percepção de remuneração correspondente ao adicional por trabalho realizado no período noturno, nos termos do art. 7º, inciso IX da Constituição, conforme o texto a seguir transcrito, que inclui a respectiva Justificação:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 339, DE 2009  
(Do Sr. Vicentino)**

Altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal.

\*19486FCB57\*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, **inclusive aos integrantes dos órgãos de segurança pública**, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições **do art. 7º, IX**; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A percepção do adicional noturno pelos integrantes dos órgãos de segurança pública tem gerado severas e intermináveis discussões; o que tem servido apenas para agravar as condições a que estão submetidos esses agentes públicos, marginalizados que têm sido da aplicação da norma constitucional que garante esse direito aos trabalhadores.

No caso específico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não há, de forma expressa, nenhuma possibilidade dessa percepção nos termos como hoje se encontra redigido o dispositivo constitucional (art. 42, § 1º da CF) que manda aplicar aos seus integrantes alguns dos direitos dos trabalhadores que estão elencados no art. 7º, mas não o inciso IX, que dispõe sobre o adicional noturno, inaplicável aos integrantes das Forças Auxiliares.

Quanto aos integrantes dos órgãos de segurança pública civis – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis – em que pese o § 3º do art. 39 mandar aplicar a eles o inciso IX do art. 7º em comento, sérios obstáculos têm sido colocados na esfera dos Poderes Executivos e demorados contenciosos têm sido levados a cabo na esfera jurisdicional, fazendo com que esses servidores trabalhem horas a fio durante a noite sem a devida compensação.

Em face do exposto, tornam-se necessárias as alterações aqui propostas em dispositivos da Carta Magna, pacificando as discussões e possibilitando que todo o profissional da segurança pública receba a justa remuneração pelo seu sacrifício em labutar nos horários mais difíceis para a atividade policial, pois à noite é justamente quando a sociedade mais necessita da atenção redobrada dos policiais.

A proposição vem formulada na forma de Proposta de Emenda à Constituição porque não há como, por lei federal, estabelecer normas que digam respeito aos regimes jurídicos dos agentes públicos dos entes políticos descentralizados; o que só pode ser feito mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Como todas as leis, inclusive as dos entes políticos descentralizados, devem estar em consonância com o que reza a nossa Carta Magna, é

\*19486FCB57\*

evidente que a alteração ora proposta obrigará a todos, sem ferir a autonomia dos Estados-membros.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardo confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em .. de .. de 2009.

Deputado **VICENTINHO**

A explicação da ementa está vazada nos seguintes termos: “Assegura o direito ao adicional noturno aos policiais militares, bombeiros militares e aos integrantes dos órgãos de segurança pública. Altera a Constituição Federal de 1988”. De acordo com a espécie normativa que conforma, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial.

Apresentada em 24/03/2009, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 1º/4/2009 onde, a 8 do mesmo mês, foi designado Relator o Deputado Roberto Magalhães (DEM/PE), o qual apresentou parecer no dia 21 do mês seguinte, pela admissibilidade. Em 23/3/2010 foi concedida vista conjunta aos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Marcelo Itagiba. Em 6/4/2010 o Parecer foi aprovado por unanimidade.

Em 31/01/2011 a proposta foi arquivada por término de legislatura, sendo desarquivada em 17/02/2011. Em 26/05/2011, por ato da Presidência, foi criada a presente Comissão Especial, constituída em 11/06/2013. No dia seguinte foi designada esta Relatoria. No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nesta Comissão, há de ser analisado o mérito da Proposta, ou seja, sua conveniência e oportunidade, além de sua juridicidade e técnica legislativa, uma vez que a admissibilidade foi analisada pela CCJC, que se pronunciou favoravelmente.

Inicialmente descreveremos as reuniões havidas para, afinal, analisar apropriadamente a proposta.

## Reuniões

Foram agendadas as seguintes reuniões ordinárias:

- Em **12/6/2013**, para instalação da Comissão e eleição do presidente e dos vice-presidentes, tendo sido eleito para presidente o Deputado Lincoln Portela (PR/MG), ficando a eleição para vice-presidente marcada para a próxima reunião e tendo sido designado para relator a matéria o Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB). Foi convocada nova reunião para 19/6, para eleição dos vice-presidentes e elaboração do roteiro dos trabalhos. Abriu-se o prazo de dez sessões para apresentação de emendas, considerando-se o prazo para término dos trabalhos da comissão, de quarenta sessões.

- Em **19/6/2013** e em **2/7/2013**, para eleição dos vice-presidentes e para definição do roteiro dos trabalhos, as quais foram canceladas por falta de quorum.

- Em **9/7/2013**, para eleição dos vice-presidentes e para elaboração do roteiro dos trabalhos, a qual não foi realizada em virtude de não ter sido indicado candidato ao cargo de 3º vice-presidente, sendo que o Relator aguardará a apresentação de requerimentos de audiências públicas para propor um cronograma, tendo sido marcada nova reunião para o dia 16/7/2013.

- Em **16/7/2013**, em que foi apreciado e aprovado o **Requerimento n. 1/2013**, do Deputado Lincoln Portela (PR-MG), que "requer a realização de Audiência Pública com as seguintes autoridades: Secretário de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz; Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis, e Presidente Organização Internacional dos Policiais Militares, Civis e Federais dos Países da Língua Portuguesa, representando a Polícia Civil, Sr. Janio Bosco Gandra; representando a Polícia Civil; Secretário de Segurança Pública do DF Sr. Sandro Avelar; Presidente da Associação dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do DF Sr. Sérgio Aboud; Diretora-Geral da polícia Rodoviária Federal Sra. Maria Alice Nascimento Souza; Secretário Geral do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, (CNCG-PM/CBM), Sr. Altair Derner Filho, representando a Polícia Militar; e Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), Sr. Jones Borges Leal", afinal aprovado no dia 16 seguinte. Foi convocada nova reunião para o dia 6-8-13.

- Em **6/8/2013**, para eleição dos vice-presidentes, tendo sido eleito como 1º Vice-Presidente o Deputado Efraim Filho (DEM/PB), como 2º Vice-Presidente o Deputado Izalci (PSDB/DF) e como 3º Vice-Presidente o Deputado Marllos Sampaio (PMDB/PI). Foi apresentado e aprovado o **Requerimento n. 2/2013**, do Deputado Vicentinho, que "requer a realização de Audiência Pública com as seguintes autoridades: Sr. Ourival Batista Aguilhar Filho, Diretor Parlamentar do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de São Paulo; Sra. Sílvia Helena, Presidente do Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal; Cabo Wilson, Presidente da Associação de Cabos e Soldados do Estado de São Paulo; Sr. Pedro Cavalcanti, da Federação dos Policiais Rodoviários Federais; e Sr. Marcos Leôncio Sousa Ribeiro, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal".

- Em **13/8/2013**, para audiência pública com as seguintes autoridades (Requerimento n. 1/13, do Deputado Lincoln Portela): Sr. Rômulo De Carvalho Ferraz, Secretário de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, que não compareceu; Sr. Jânio Bosco Gandra, Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis, e Presidente da Organização Internacional dos Policiais Militares, Civis e Federais dos Países de Língua Portuguesa, representando os policiais civis; Sr. Jorge Luiz Xavier, representante da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; Sr. Márcio Massaro, Vice-Presidente da Associação dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal; Sr. Rômulo Fabrício Lopes, Representante Do Departamento De Polícia Rodoviária Federal; Sr. Wanderlei de Almeida, representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, representando a Polícia Militar; e Sr. Jones Borges Leal, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais. Usaram da palavra os Srs. Jânio Gandra, Jorge Luiz, Rômulo Fabrício, Wanderlei de Almeida e Alexandre Santana. Participaram dos debates os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Major Fábio e Keiko Ota. Os expositores usaram ainda da palavra para fala final. Nova reunião foi convocada para o dia 20/8/13, para audiência pública com as autoridades constantes do Requerimento n. 2/2013.

- Em **20/8/2013**, para audiência pública com as seguintes autoridades: Sr. Orival Batista Aguilhar Filho, Diretor Parlamentar do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de São Paulo; Sra. Silvia Helena, Presidente do Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal; Sr. Wilson de Oliveira Moraes, Presidente da Associação de Cabos e Soldados do Estado de São Paulo; Sr. Pe-

dro Cavalcanti, Presidente da Federação dos Policiais Rodoviários Federais; e Sr. Marcos Leôncio Sousa Ribeiro, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Usaram da palavra a Sra. Sílvia Helena e os Srs. Orival Aguilár, Wilson de Oliveira, Pedro Cavalcanti e Marcos Leôncio. Além dos parlamentares que presidiram a Reunião, debateram a matéria os Deputados Manoel Júnior, João Campos, Magda Mofatto e Chico das Verduras.

- Em **24/9/2013**, para discussão e votação do Parecer do Relator, a ser apresentado na Reunião.

Em todas as audiências realizadas, os emissários dos órgãos e categorias representados insistiram na necessidade de corrigir a distorção apontada, de os militares, policiais e servidores considerados não serem remunerados quando realizam atividade no período noturno.

### **Análise da PEC**

A PEC em apreço busca corrigir distorção advinda de alterações introduzidas na legislação a título de coibir abusos, mas que acabaram por acarretar iniquidade para vários segmentos, consistindo em verdadeira redução remuneratória.

O fenômeno ocorreu quando a União e algumas Unidades da Federação deram efetividade ao comando do § 8º do art. 39 da Constituição, o qual dispõe: “§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º”.

O mencionado § 4º assim dispõe:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Transcrevemos abaixo, para plena contextualização, os aludidos incisos X e XI do art. 37:

\*19486FCB57\*

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Esclareça-se que a redação atual foi dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, que “modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências”, a qual já havia sido alterada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Eis o texto revogado da EC n. 19/1998:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional,

dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

O Art. 8º da EC n. 41/2003 estipula o seguinte:

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Assim dispunha o art. 3º e respectivo § 3º da EC n. 20/1998:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

.....  
§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

A alteração promovida pela EC n. 19/1998, entretanto, remete ao texto da Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992, que “regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências”, cujo art. 3º tinha a seguinte redação:

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I – o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II – a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto dos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
- f) gratificação ou adicional natalinos;
- g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-fardamento;
- j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- l) adicional noturno;
- m) gratificação de compensação orgânica;
- n) gratificação de habilitação militar;
- o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Todo o art. 3º, entretanto, foi revogado pela Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, de conversão da Medida Provisória n. 1.644-41, de 1998, que “altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências”. Observa-se que na Mensagem n. 194, de 1998-CN (n. 341/98, na origem), que encaminhou o texto da MP n. 1.644-41/1998, não é feita qualquer referência à referida revogação do art. 3º da Lei n. 8.448/1992, medida não abordada nas edições anteriores da mesma MP.

Ao fixar a remuneração por subsídio para várias carreiras de servidores, o governo federal sinalizou no sentido de não admitir qualquer parcela remuneratória extra, seguindo o disposto no mencionado § 4º do art. 39 da Constituição.

Passamos a descrever a ementa de algumas leis em que tal fato ocorreu, exemplificadamente as que se referem às categorias abrangidas pela proposta e aquelas que se fizeram representar nas audiências realizadas.

Assim ocorreu em relação à Lei n. 11.358, de 19 de outubro de 2006, de conversão da MP n. 305/2006, que “dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da **Carreira Policial Federal**, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da **Carreira de Policial Rodoviário Federal**, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências”. O adicional noturno é igualmente excluído pelo inciso X do art. 5º.

A situação se repete na Lei n. 11.361, de 19 de outubro de 2006, de conversão da MP n. 308/2006, que “fixa o subsídio dos cargos das **Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal** e de **Polícia Civil do Distrito Federal**”, cujo art. 2º, inciso XVIII excluiu expressamente a percepção do adicional noturno, além de outras verbas, excepcionando apenas, no art. 4º, a gratificação natalina, o adicional de férias e o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, isto é, aquelas com assento constitucional.

O mesmo se deu em relação à Lei n. 9.650, de 27 de maio de 1998, de conversão da MP n. 1.650-18/1998, que “dispõe sobre o Plano de Carreira dos

servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências”, sendo o adicional noturno excluído pelo inciso X do art. 9º-C, na redação dada pela Lei n. 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Outra lei que reproduziu o mesmo tratamento a seus destinatários foi a Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que “reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de **Auditoria da Receita Federal**, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”. Novamente, no art. 2º-C, inciso X, é excluído o adicional noturno, na redação dada pela Lei n. 11.890/2008.

A referida Lei n. 11.890/2008, de conversão da MP n. 440/2008, “dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das **Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil** e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil – BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da **Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima** de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDEC; altera as Leis nº 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nº 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de

\*19486FCB57\*

dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências”. Em toda a legislação alterada repetiu-se o processo.

Entretanto, nos termos do mesmo § 3º do art. 39, que se quer alterar, são garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos os seguintes benefícios concedidos aos demais trabalhadores: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

Diante desses dois dispositivos aparentemente conflitantes, ou seja, o que garante certas verbas ao servidor e o que determina sua exclusão quando o servidor for remunerado por subsídio, a doutrina e a jurisprudência controvertem-se.

Mas, afóra a discussão, é fora de dúvida que o regime de remuneração por subsídio não pode ferir direitos constitucionais já garantidos pelos trabalhadores em geral.

Os adicionais referidos no § 3º do artigo 39 da Constituição correspondem à parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro que se encontra em circunstâncias mais gravosas de trabalho.

A parcela adicional é, assim, nitidamente compensatória: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, no dizer de, Mauricio Godinho Delgado, na obra “Curso de direito do trabalho” (5ª ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 81, 736). Logo, não se compatibiliza com a proteção constitucional a equivocada ideia de que poderiam os servidores públicos ser privados dessas parcelas, devendo-se realizar a conciliação desta previsão com o regime de subsídios ao qual são submetidos.

Nesse sentido, disciplina a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo” (23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 535-539):

Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também

fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária. [...]

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, §3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

Poder-se-ia argumentar que o §4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o §3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar o §3º e o 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento social.

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício o cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar.

Disto se infere que não poderiam os servidores públicos ser prejudicados em direitos que os trabalhadores em gerais conquistaram constitucionalmente, para evitar a arbitrariedade de seus empregadores. Pensar de outra forma seria contrariar os princípios da isonomia garantidos pela Constituição, além da previsão disposta expressamente no § 3º do artigo 39 da Carta Maior.

É nesse sentido que a PEC n. 339 pretende alterar o dispositivo citado, para que não haja dúvidas de que os policiais militares e civis, mesmo quando passaram a ser remunerados por subsídio, permaneceram englobados pelo § 3º do art. 39 da Constituição e devem receber os adicionais ali referidos.

Entretanto, com a redação proposta, a dúvida poderá permanecer, razão pela qual carece de alguns ajustes para alcançar a sua finalidade.

Primeiramente, é desnecessária a menção aos “integrantes dos órgãos de segurança pública”, não só porque são ocupantes de cargos públicos, mas também pelo fato de o dispositivo traduzir regra geral, não sendo conveniente particularizar categorias no seu texto, devendo-se suprimir a redundância.

Daí que, se se pretende esclarecer a situação dos que atuam na segurança pública, deve-se alterar o Capítulo III do Título V da Constituição da República, remodelando a redação do § 9º do artigo 144.

Para afastar o argumento de que a previsão do § 4º do artigo 39 da Constituição prevalece sobre a previsão do § 3º, a solução para o alcance de uma interpretação conciliatória entre essas regras constitucionais ocorrerá com as remissões propostas ao final.

Além disso, é preciso esclarecer a compatibilidade do subsídio com o pagamento conjunto das demais verbas transitórias, pois a finalidade desse regime foi a de afastar o disfarce de aumentos remuneratórios fixos mediante a segregação de parcelas remuneratórias, conforme ensina Carmem Lúcia Antunes Rocha, na obra “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos” (São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314):

Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com

fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. [...] Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo [...] Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público.

Nesse sentido, propõe-se nova redação para a Emenda, a fim de que não restem dúvidas quanto ao recebimento das parcelas previstas no § 3º do art. 39 e demais verbas transitórias para os servidores remunerados mediante o regime de subsídios.

Quanto ao mérito da Proposta, portanto, temo-la como necessária, por considerá-la conveniente e oportuna, além de a avaliarmos favoravelmente sobre o ponto de vista de sua juridicidade e adequada técnica legislativa.

Feitas estas considerações submetemos o presente Relatório aos nobres Pares desta Comissão, concitando-os à **APROVAÇÃO** desta **PEC 339-2009**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala das Comissões, .. de setembro de 2013.

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
Relator



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 339-A, DE 2009, DO SR. VICENTINHO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 39 E DO § 1º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ASSEGURA O DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO AOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E AOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA)**

**EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N. 339, DE 2009  
(Do Relator)**

Altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....

\*19486FCB57\*

§ 3º Aplica-se aos ocupantes de cargo público, inclusive aos remunerados mediante subsídio, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto os previstos no § 3º e sem prejuízo do pagamento das verbas transitórias, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....”

Art. 2º O § 1º do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....”

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 7º, IX; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013.

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
**Relator**

2013.21506.Manoel Junior.260

**\*19486FCB57\***